



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 78-15.2012.6.02.0032, Classe 30

ACÓRDÃO Nº ~~3037~~
(22.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 78-15.2012.6.02.0032, CLASSE 30.
RECORRENTE: JOÃO DE DEUS DIAS DOS SANTOS.
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE BENS. APRESENTAÇÃO DE MÍDIA DIGITAL SEM ARQUIVO. FINALIDADE DO ATO ALCANÇADA. DECLARAÇÃO APRESENTADA DEVIDAMENTE ASSINADA. ART. 11, § 1º, IV, DA LEI Nº 9.504/97. EXIGÊNCIA CUMPRIDA. REGULARIDADE DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. Apresentando o candidato, integralmente, os documentos elencados na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE no 23.373/2011, defere-se o pedido de registro de candidatura.

2. *In casu*, o recorrente sanou integralmente todas as falhas apontadas pelo Juiz Eleitoral de primeiro grau, tendo apresentado inclusive a declaração de bens impressa pelo Sistema CANDex e assinada pelo candidato. Portanto, não obstante a mídia digital tenha apresentado problemas, a finalidade da norma foi plenamente alcançada, ou seja, o requerente cumpriu o que estabelece o art. 11, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em indeferimento do registro de candidatura.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Elei-
toral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 78-15.2012.6.02.0032, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João de Deus Dias dos Santos contra decisão do Juízo da 32ª Zona Eleitoral, sediada em Piranhas/AL, que indefeiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Olho D'água do Casado/AL, uma vez que a mídia da declaração de bens foi apresentada sem quaisquer arquivos.

Na sentença de fls. 20, o Juiz Eleitoral da 32ª Zona, alega que, após diligências, apesar de apresentados os documentos faltantes, não foram sanadas todas as irregularidades apontadas, uma vez que a mídia da declaração de bens foi apresentada sem quaisquer arquivos, concluindo pelo indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 26/32, o recorrente sustenta que todos os documentos requeridos foram entregues tempestivamente, inclusive a declaração de bens.

Assevera que o erro na leitura da mídia constitui mera irregularidade formal, e que, caso o Juízo Eleitoral entendesse que a leitura da mídia era essencial para o deferimento do registro, deveria ter concedido prazo razoável para que o arquivo fosse gravado em outra mídia.

Assim, requer o provimento do recurso para, reformando-se a decisão ataca-da, ser deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Em sua manifestação de fls. 37/38, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, para que seja concedido prazo para que o recorrente apresente a documentação faltante.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 78-15.2012.6.02.0032, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por João de Deus Dias dos Santos contra decisão do Juízo da 32ª Zona Eleitoral, sediada em Piranhas/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Olho D'água do Casado/AL, uma vez que a mídia da declaração de bens foi apresentada sem quaisquer arquivos.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, o requerimento de registro de candidatura foi indeferido, uma vez que a mídia digital da declaração de bens do candidato foi entregue sem o respectivo arquivo.

Segundo dispõe o art. 11, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, a declaração de bens, assinada pelo candidato, deve instruir o pedido de registro de candidatura. Além disso, a Resolução TSE nº 23.373/2011, que disciplina a escolha e os registros dos candidatos no pleito de 2012, em seu art. 27, inciso I, prescreve que o requerimento de registro de candidatura será apresentado com a "*declaração de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema*".

Da análise da autos, observo que o recorrente apresentou todos os documentos essenciais para o deferimento do seu requerimento de registro de candidatura, inclusive a declaração de bens impressa pelo Sistema CANDex e assinada pelo candidato (fls. 05).

Portanto, não obstante a mídia digital tenha apresentado problemas, verifico que a finalidade da norma foi plenamente alcançada, ou seja, o requerente cumpriu o que estabelece o art. 11, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, ao apresentar a declaração de bens devidamente assinada.

Dessa forma, entendo ser desnecessária a conversão do feito em diligência para determinar que o recorrente apresente nova mídia com o arquivo contendo a



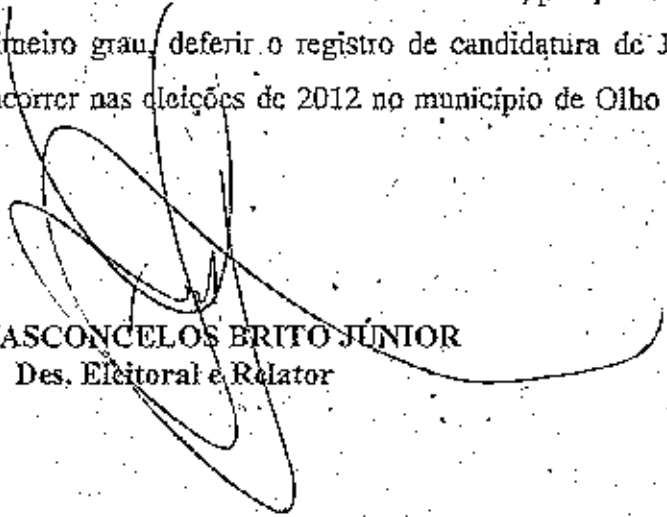
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 78-15.2012.6.02.0032, Classe 30

declaração de bens. Se falha houve, estamos diante de mera irregularidade formal, que não prejudica a essência do ato; isto é, verificar a regularidade do pedido de registro.

Resta destacar que a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer exigência no sentido de que a declaração de bens tenha que ser apresentada em mídia digital, não podendo uma norma regulamentar estabelecer exigências não previstas em lei, a ponto de dificultar o regular exercício de um direito fundamental.

Ante o exposto, tendo o recorrente cumprido todos os termos da Resolução TSE nº 23.373/2011, conheço do recurso e LHE DOU PROVIMENTO, para, reformando a decisão do magistrado de primeiro grau, deferir o registro de candidatura de João de Deus Dias dos Santos, para concorrer nas eleições de 2012 no município de Olho D'água do Casado/AL.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 78-15.2012.6.02.0032

Prot. 18.439/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO CASADO - AL
JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADA : Maíra Vasconcellos de Verçosa
ADVOGADO : Pedro Marcelo da Costa Mota

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.037, de 22.08.2012). Parecer oral da douta Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2012,

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários